



FREGUESIA DE CAMPOLIDE

Regulamento n.º [●]/2026

Sumário: Aprova o Regulamento de Venda Ambulante.

Aprova o Regulamento de Venda Ambulante

Em cumprimento do artigo 139.º do Código do Procedimento Administrativo, torna-se público o presente regulamento.

Preâmbulo

Por deliberação da Junta de Freguesia, datada de [●], foi determinado iniciar o procedimento conducente à elaboração da proposta de Regulamento de Venda Ambulante e, nos termos do artigo 98.º do Código de Procedimento Administrativo (CPA), concedido um prazo de 10 dias para constituição de interessados e a apresentação de contributos para a elaboração do Regulamento. Terminado o prazo concedido, verificou-se que não foram apresentadas quaisquer propostas ou contributos para a elaboração do presente regulamento.

Por deliberação do executivo de [●] e para os efeitos do artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo, durante o período de 30 dias úteis a contar da data de publicação do presente aviso, é submetida a apreciação pública a Proposta de Regulamento de Venda Ambulante. Decorrido o prazo estabelecido não foram apresentadas quaisquer propostas ou contributos para a elaboração do presente regulamento. Nesta conformidade, ao abrigo do disposto no artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa, do preceituado na alínea f) do n.º 1 do artigo 9.º e na alínea h) do artigo 16.º, ambos do Anexo I da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, bem como das competências cometidas ao órgão executivo pelo citado artigo 16.º, n.º 1, al. t), a Assembleia de Freguesia de Campolide aprovou, na sessão realizada a [●], sob proposta da Junta de Freguesia, o Regulamento de Venda Ambulante.

O Presidente, José Miguel Cerdeira

Regulamento de Venda Ambulante

Nota Justificativa

De acordo com o disposto na Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, que institui o Regime Jurídico das Autarquias Locais, e na Lei n.º 56/2012, de 8 de novembro, que procede à reorganização administrativa de Lisboa, está cometida à Junta de Freguesia a competência para licenciar a venda ambulante no seu território.

Nestes termos, e tendo também presente o Regime Jurídico de Acesso e Exercício de Atividades de Comércio, Serviços e Restauração, estabelecido pelo Decreto-Lei n.º 10/2015, de 16 de janeiro, a Junta de Freguesia de Campolide deliberou em [●], ao abrigo do artigo 98.º do Código do



Procedimento Administrativo, aprovado em Anexo ao Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro, iniciar o procedimento conducente à elaboração do projeto de Regulamento de Venda Ambulante. Posteriormente, foi o projeto de Regulamento submetido a consulta pública, mediante publicação no Diário da República, n.º [●], de [●] (Aviso n.º [●]).

Considerando, assim, as competências dos órgãos da Freguesia na gestão da atividade de comércio a retalho não sedentária no seu território e tornando-se imprescindível e inadiável a adoção de instrumentos de gestão e controlo devidamente adequados para o efeito, a Junta de Freguesia aprovou, em [●], o Regulamento de Venda Ambulante da Freguesia de Campolide, o qual foi, também, aprovado pela Assembleia de Freguesia, na sua sessão ordinária de [●], nos termos do disposto no artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa e nas alíneas f) do n.º 1 do artigo 9.º e h) do n.º 1 do artigo 16.º do Regime Jurídico das Autarquias Locais.

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Artigo 1.º

Âmbito de Aplicação

O presente Regulamento disciplina as condições para o exercício da atividade de vendedor ambulante no âmbito territorial da Freguesia de Campolide.

Artigo 2.º

Venda Ambulante

Considera-se venda ambulante a atividade de comércio a retalho não sedentária em que a presença do comerciante nos locais de venda, em feiras, eventos ou de modo ambulante, não reveste um caráter fixo e permanente, realizada nomeadamente em unidades móveis ou amovíveis.

Artigo 3.º

Tipologias

As licenças para ocupação do espaço público com venda ambulante são emitidas para as seguintes situações:

- a) Para estrutura única cuja licença tem caráter anual;
- b) Para estrutura única cuja licença tem caráter pontual (não ultrapassando os 30 dias de duração);
- c) Para conjunto de estruturas com caráter pontual (não ultrapassando os 30 dias de duração).

Artigo 4.º



Natureza das Autorizações

1 - As licenças de ocupação do espaço público para o exercício da atividade de venda ambulante emitidas pela Junta de Freguesia de Campolide (adiante JFC) terão um prazo que ficará estabelecido nas condições da licença.

a) Constituem-se exceções ao número anterior as licenças emitidas pela Câmara Municipal de Lisboa, atribuídas em data anterior à entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 10/2015, de 16 de janeiro.

2 - A atividade só poderá ser exercida pelo titular da licença, sendo proibida qualquer tipo de sub-concessão, bem como o exercício por terceiros, por conta ou em colaboração com o titular da licença, com exceção do previsto na alínea c) do artigo 3.º.

3 - No caso de licenciamento a favor de pessoa coletiva, a atividade só poderá ser exercida por pessoa que demonstre estar devida e comprovadamente habilitada a agir em nome da mesma, designadamente trabalhador, gerente, administrador ou outro representante devidamente identificado, após comprovação junto da JFC.

4 - A natureza das licenças emitidas é precária, podendo ser suspensa ou cancelada caso o interesse público se sobreponha, sem direito a compensações ou indemnização, desde que notificado com o devido fundamento no prazo de 15 dias.

Artigo 5.º

Atribuição de Direitos

1 - A atribuição de direitos temporários de uso do espaço público para o exercício da atividade de venda ambulante anual ou pontual será efetuada mediante procedimento de seleção, a aplicar a todos os lugares novos ou deixados vagos, nos termos do disposto no regime jurídico de acesso e exercício de atividades de comércio, serviços e restauração (RJACSR), publicado no Anexo a que se refere o artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 10/2015, de 16 de janeiro.

2 - Os lugares deverão ser ocupados na data predefinida no procedimento público de seleção, sob pena da revogação do direito de uso atribuído.

3 - Os procedimentos públicos de seleção, no caso das licenças para ocupações pontuais, dado o seu caráter efêmero e relativo a atividades pontuais e sazonalidades, serão publicitados exclusivamente no sítio da JFC e poderão ser efetuados nas seguintes modalidades:

- a) Sorteio;
- b) Concurso;
- c) Carta-Convite.

4 - Os procedimentos públicos de seleção terão critérios e normativos próprios, aprovados pelo órgão executivo, os quais serão publicitados no sítio da Freguesia.

Artigo 6.º



Transmissão da Licença de Venda Ambulante

A licença de venda ambulante não poderá, em caso algum, ser transmitida pelo seu titular.

Artigo 7.º

Comunicação do Exercício da Atividade de Venda Ambulante

1 - Após obtenção da licença de ocupação do espaço público para o exercício da venda ambulante, o titular deverá comunicar o início da atividade à Câmara Municipal de Lisboa, por Mera Comunicação Prévia no âmbito do Licenciamento Zero, de acordo com o preconizado no Decreto-Lei n.º 10/2015, de 16 de janeiro.

2 - O titular que obtenha a licença para um conjunto de estruturas de venda ambulante em ocupação pontual (evento) obriga-se a garantir que cada um dos vendedores possui as devidas licenças para o exercício da atividade.

Artigo 8.º

Taxas

1 - O pagamento da taxa de ocupação para exercício de venda ambulante deverá ser sempre efetuado em data anterior ao início da atividade a que diz respeito a licença.

2 - Nos casos das licenças vitalícias e anuais, os pagamentos deverão ser feitos semestralmente, no último dia do mês anterior ao semestre a que dizem respeito, sendo o semestre de 1 de abril a 30 de setembro pago até 31 de março e o semestre de 1 de outubro a 31 de março pago até 30 de setembro.

Artigo 9.º

Horários

1 - A atividade prevista neste Regulamento deverá ser exercida durante os horários estabelecidos para cada tipo de local, conforme condições de licença.

2 - É proibida a atividade de venda ambulante entre as 23h e as 8h, sem prejuízo de, nas condições de cada licença pontual, poder ser estabelecido horário diverso, atendendo à natureza da atividade, localização e impacto sobre a vizinhança, e nos termos de toda a legislação aplicável, por despacho fundamentado do Presidente da Junta de Freguesia.

3 - Sem prejuízo do disposto no n.º 1, a venda em unidades amovíveis de produtos alimentares confeccionados poderá revestir as seguintes formas:

- a) Pontual - Por ocasião de comemoração de datas festivas a nível nacional e/ou local. No anúncio de abertura do procedimento indicar-se-ão a localização e características do espaço a adjudicar, ramo de atividade, equipamento admitido, o montante da taxa e outros encargos, condições de ocupação, prazos, entre outros;
- b) Diária - Locais em que a atividade poderá ser exercida durante todos os dias do ano, no horário preestabelecido.



4 - Fora do prazo autorizado para o exercício da atividade, as estruturas móveis ou unidades similares deverão obrigatoriamente ser removidas pelo titular da licença, sob pena de serem rebocadas ou apreendidas, ficando, neste caso, todas as despesas inerentes ao reboque ou apreensão por conta do adjudicatário do lugar.

Artigo 10.º

Locais de Venda

1 - O exercício da atividade de vendedor ambulante é permitido, com caráter de permanência, nos locais fixos indicados nos procedimentos públicos de seleção publicados pela JFC.

2 - Na definição dos locais de exercício da atividade de venda ambulante, a JFC pondera o impacto sobre os estabelecimentos comerciais existentes na área, em situação idêntica, podendo recusar ou condicionar a atribuição de licença quando se verifique prejuízo desproporcionado para os estabelecimentos com o mesmo ramo de atividade.

3 - Não poderão ser vendidas bebidas alcoólicas a menos de 100 metros de estabelecimentos de ensino escolar básico e secundário.

Artigo 11.º

Equipamento e Exposição de Produtos

1 - Nos locais de venda será obrigatório o uso exclusivo de equipamento aprovado pela JFC em cada procedimento público de seleção, sem prejuízo das limitações descritas no Anexo I.

2 - Os locais de venda, exposição e arrumação deverão ser mantidos em rigoroso estado de asseio e higiene, facilmente laváveis, devendo conter, afixado em lugar bem visível ao público, a indicação do nome e número da respetiva licença.

3 - Para além do período em que a venda é autorizada, os locais não podem ser ocupados com quaisquer artigos, embalagens e meios de exposição ou de acondicionamento das mercadorias, sob pena de estas serem consideradas abandonadas e, como tal, recolhidas pelos serviços.

4 - A ocupação da via pública é circunscrita exclusivamente ao espaço do lugar, não sendo permitido colocar qualquer objeto fora desse espaço, exceto recipientes para o lixo.

Artigo 12.º

Produtos cuja Venda é Interdita

- a) Carnes verdes, ensacadas, fumadas, enlatadas e miudezas comestíveis, exceto em feiras temáticas;
- b) Mariscos, bivalves e crustáceos, exceto em feiras temáticas;
- c) Produtos que per si ou cuja embalagem origine lixo volumoso;
- d) Sementes, plantas e ervas medicinais e respetivos preparados que careçam de licença especial para comercialização;



- e) Móveis, artigos de mobiliário, colchoaria e antiguidades, exceto em feiras de velharias e temáticas;
- f) Tapeçarias, alcatifas, carpetes, passadeiras, tapetes, oleados e artigos de estofador, exceto em feiras temáticas;
- g) Aparelhagem radioelétrica, máquinas e utensílios elétricos ou a gás, candeeiros, lustres, seus acessórios ou partes separadas e material para instalações elétricas, exceto em feiras de velharias ou temáticas;
- h) Instrumentos musicais, discos e afins, outros artigos musicais, seus acessórios e partes separadas, exceto em feiras de velharias ou temáticas;
- i) Materiais de construção, metais e ferragens;
- j) Veículos automóveis, reboques, motociclos, velocípedes com ou sem motor e respetivos acessórios;
- k) Combustíveis líquidos, sólidos ou gasosos, com exceção do petróleo, álcool desnaturado, carvão e lenha;
- l) Instrumentos profissionais e científicos e aparelhagens de medida e verificação, com exceção das ferramentas e utensílios semelhantes de uso doméstico ou artesanal;
- m) Material para fotografia e cinema e artigos de ótica, oculista, relojoaria e respetivas peças separadas ou acessórios, exceto em feiras de velharias ou temáticas;
- n) Borracha e plásticos em folha ou tubo ou acessórios;
- o) A venda avulsa de louro, chá de malvas e outros produtos similares.

Artigo 13.º

Deveres dos Vendedores Ambulantes

- 1 - Os vendedores ambulantes deverão adotar, nas suas relações com os outros vendedores, entidades fiscalizadoras e com o público em geral, uma postura de respeito e urbanidade.
- 2 - Os vendedores ambulantes, com exceção dos que vendam artigos de artesanato, frutas, produtos agrícolas ou quaisquer outros de fabrico ou produção própria, deverão fazer-se acompanhar e apresentar às entidades competentes para a fiscalização, sempre que solicitados, faturas ou documentos fiscais comprovativos da aquisição dos produtos ou artigos, que deverão conter os elementos previstos no n.º 5 do artigo 36.º do Código do IVA, bem como a identificação do fornecedor.
- 3 - Todos os produtos expostos devem ter a indicação do preço de venda ao público afixada, de forma e em local bem visíveis, nos termos da legislação em vigor.
- 4 - No final do exercício da atividade, os vendedores ambulantes deverão sempre deixar os seus lugares limpos e livres de qualquer lixo.

Artigo 14.º

Práticas Proibidas



É interdito aos vendedores ambulantes:

- a) O exercício da atividade fora do local ou zona autorizada;
- b) Impedir ou dificultar de qualquer forma o trânsito nos locais destinados à circulação de veículos e peões;
- c) Expor artigos para além da área autorizada;
- d) Expor e/ou vender produtos interditos, não autorizados ou que difiram do apresentado no processo de licenciamento;
- e) Utilizar o local atribuído para fins que não sejam os do exercício do seu comércio;
- f) O exercício da atividade fora do horário autorizado, bem como o seu não cumprimento;
- g) Prestar falsas declarações ou informações sobre a identidade, origem, natureza, composição, qualidade, propriedades ou utilidade dos produtos expostos à venda como forma de induzir o público para a sua aquisição, designadamente a exposição e venda de contrafações;
- h) Lançar no solo quaisquer desperdícios, restos, lixos ou outros materiais suscetíveis de pejarem ou conspurcarem a via pública;
- i) O desrespeito das determinações sobre higiene e recolha de lixo indicadas pela fiscalização;
- j) O uso de aparelhagens sonoras, exceto se obtiverem, através da JFC, licença específica para o efeito;
- k) A utilização de estruturas de venda que não sejam móveis ou constituídas por um único corpo, com duas ou três rodas acionadas pelo esforço do próprio condutor por meio de pedais ou dispositivos análogos;
- l) A utilização de estruturas de venda que, para a sua deslocação, recorram a motor, gruas ou a outro veículo atrelado para locomoção, sem prejuízo da exceção descrita no Anexo I;
- m) O exercício, promoção de vendas ou angariação de clientes para estabelecimentos de restauração e bebidas para além do perímetro do estabelecimento ou da esplanada, quando devidamente licenciada.

Artigo 15.º

Caducidade das Autorizações

O exercício da atividade caduca:

- a) Se o pagamento da taxa não for efetuado no prazo estipulado nas condições da licença;
- b) Por interrupção não justificada do exercício da atividade por mais de 5 dias em cada mês, nas licenças anuais;
- c) Por interrupção de 24 horas não justificada nas licenças pontuais;
- d) Por incumprimento total ou parcial das condições de licença;



e) Por incumprimento de orientações fornecidas expressamente pela JFC.

CAPÍTULO II

Venda de Géneros Alimentícios

Artigo 16.º

Transporte e Acondicionamento

- 1 - A venda em unidades móveis apenas será permitida em unidades especialmente equipadas para o efeito, em conformidade com as condições impostas em cada procedimento de seleção, e serão objeto de vistoria nos termos da legislação aplicável.
- 2 - No transporte, exposição e arrumação dos produtos é obrigatório separar os produtos alimentares de natureza diferente, bem como, entre eles, os que de algum modo possam ser afetados pela proximidade dos outros.
- 3 - No transporte, exposição e arrumação, os produtos alimentares devem ser guardados em recipientes adequados à preservação do seu estado e em condições higiénicas que os protejam de poeiras, contaminações ou contactos que, de qualquer modo, possam afetar a saúde do consumidor.

Artigo 17.º

Venda Ambulante de Produtos Alimentares

- 1 - A venda ambulante de produtos comestíveis preparados só será permitida quando os produtos se encontrarem devidamente confeccionados e embalados de acordo com as regras sanitárias.
- 2 - A venda dos produtos que exijam confeção no local carece de autorização especial por parte da ASAE.

Artigo 18.º

Termo de Responsabilidade

É obrigatória a junção de termo de responsabilidade nos seguintes casos:

- a) Caso a venda ambulante disponha de fogão alimentado a gás, o proprietário da unidade deve entregar, com o pedido, um termo de responsabilidade emitido por técnico responsável para o efeito;
- b) Nas licenças pontuais com coletivo de equipamentos (evento), poderá igualmente ser solicitado o Plano de Evacuação;
- c) Nos casos de licenças pontuais para conjunto de estruturas, pode a JFC exigir ao requerente a prestação de caução, em valor proporcional à dimensão e natureza do evento, não podendo exceder o valor estimado dos danos potenciais ao espaço público, a fixar caso a caso por despacho fundamentado do Presidente.

Artigo 19.º

Extintor



Na situação prevista na alínea a) do artigo anterior, bem como em todas as vendas ambulantes dos Santos Populares onde esteja instalado um fogareiro ou em que seja produzido fogo, deverá existir sempre um extintor nas devidas condições de utilização.

Artigo 20.º

Locais de Venda

1 - Os locais de venda, quer nas licenças anuais, quer nas licenças pontuais, obedecem ao disposto no presente Regulamento.

2 - Licenças anuais:

- a) A venda de produtos alimentares em viaturas automóveis, motociclos ou atrelados apenas será permitida nos locais indicados no Anexo I deste Regulamento;
- b) A venda de bebidas alcoólicas apenas será permitida nos locais indicados no Anexo I deste Regulamento;
- c) O local de venda de demais produtos alimentares e de flores será determinado em cada Procedimento Público de Seleção.

3 - Licenças pontuais: Nas licenças pontuais não são definidos locais passíveis de ocupação, sendo os mesmos definidos considerando o tipo de estrutura de venda, o produto comercializado, o período de permanência no local e a efeméride, objetivo ou atividade que se propõe promover.

Artigo 21.º

Ocupação da Via Pública

A ocupação da via pública é circunscrita à área definida nas condições de cada licença, não sendo permitido colocar qualquer objeto fora desse espaço, exceto os meios de acondicionamento de resíduos exigidos pela JFC ou que se revelem nitidamente necessários em função da atividade exercida, sempre tendo em conta o princípio da boa-fé.

Artigo 22.º

Venda de Bebidas Alcoólicas

1 - A venda de bebidas alcoólicas só é permitida nos locais indicados no Anexo I do presente Regulamento e no âmbito de licenças pontuais, a depender do normativo e das condições de ocupação referentes a cada licenciamento.

2 - A venda só poderá ser feita em recipientes reutilizáveis.

3 - Não é permitida a venda em embalagens de vidro, plástico descartável ou que produza lixo volumoso.

CAPÍTULO III

Venda de Géneros Não Alimentícios



Artigo 23.º

Venda de Géneros Não Alimentícios

- 1 - A venda de flores em locais fixos apenas será permitida nos locais determinados no caderno de encargos referente a cada licenciamento.
- 2 - A venda de artesanato e de outros géneros não alimentares é permitida em licença individual ou no âmbito de eventos coletivos, nos locais e condições definidos em cada procedimento de seleção.

CAPÍTULO IV

Contraordenações

Artigo 24.º

Infrações e Coimas

- 1 - Consideram-se faltas leves e constituem contraordenações puníveis com coimas de 1/5 a 1 Remuneração Mínima Mensal Garantida (RMMG):

- a) Não ocupar o lugar no prazo definido no artigo 5.º, n.º 2.

- 2 - Consideram-se faltas graves e constituem contraordenações puníveis com coimas de 3/5 a 3 RMMG:

- a) O exercício da atividade fora do local ou zona autorizada;
 - b) Impedir ou dificultar de qualquer forma o trânsito nos locais destinados à circulação de veículos e peões;
 - c) Expor artigos para além da área autorizada;
 - d) Utilizar o local atribuído para fins que não sejam os do seu comércio;
 - e) Produção de lixo incompatível com a capacidade de acondicionamento do mesmo;
 - f) O exercício da atividade fora do horário autorizado e/ou o não cumprimento do horário estabelecido;
 - g) O uso de aparelhagens sonoras;
 - h) Não estar em local bem visível as tabelas, letreiros ou etiquetas com os preços dos artigos expostos;
 - i) O uso no local de venda de equipamento não autorizado pela JFC;
 - j) Ocupar com quaisquer artigos, embalagens e meios de exposição ou acondicionamento de mercadorias os locais de venda, para além do período autorizado;
 - k) Falta de asseio e higiene dos vendedores ou nos locais de transporte, exposição e venda;
 - l) A falta de instrumentos de peso ou medida quando a natureza dos produtos vendidos o exija;
 - m) A venda de produtos não autorizados.



3 - Consideram-se faltas muito graves e constituem contraordenações puníveis com coimas de 1,5 a 4 RMMG:

- a) O exercício da atividade por pessoa diferente da autorizada;
- b) O exercício da atividade sem licença de venda;
- c) A prestação de falsas declarações no pedido de licenciamento;
- d) Prestar falsas declarações ou informações sobre a identidade, origem, natureza, composição, qualidade, propriedades ou utilidade dos produtos expostos à venda como meio de sugerir aquisições pelo público;
- e) Provocação de alterações graves com consumidores ou outros vendedores e a desobediência reiterada a ordens legítimas das autoridades;
- f) Despejar águas, restos de comida, material de embalagem dos produtos, lixo ou outros detritos fora dos locais destinados a esse fim, bem como não deixar o lugar e o espaço envolvente limpos no final do período de venda.

Artigo 25.º

Sanções Acessórias

Aos vendedores que infringam quaisquer disposições do presente Regulamento poderão ser aplicáveis, conforme o grau de culpa e a gravidade da infração, as seguintes sanções acessórias:

- a) Apreensão dos objetos;
- b) Suspensão da atividade até 48 horas;
- c) Suspensão até 30 dias;
- d) Cancelamento definitivo da licença de ocupação para venda.

Artigo 26.º

Fiscalização

1 - A fiscalização do disposto no presente Regulamento e a instrução dos processos de contraordenação são da competência da JFC e da Polícia Municipal.

2 - A aplicação das coimas e restantes sanções é da competência exclusiva do Presidente da Junta de Freguesia.

Artigo 27.º

Entrada em Vigor

O presente Regulamento entra em vigor após a sua publicação no Diário da República.

ANEXO I

(a que se refere o n.º 1 do artigo 20.º)



a) Locais passíveis de licenciamento de viaturas, motociclos e atrelados adaptados para a atividade de restauração não sedentária:

1) [•]

2) [•]

3) [•]

b) Locais passíveis de licenciamento de estruturas móveis para venda de bebidas alcoólicas:

1) [•]

2) [•]

3) [•]

JUNTA FREGUESIA CAMPOLIDE

Aprovado(a) por:

☒ - Unanimidade

☐ - Maioria com

<u>4</u>	favor
<u>—</u>	contra
<u>—</u>	abstenção

☐ - Suspenso

☐ - Reprovado

Reunião de 17-06-2026 Acta nº 36

O Presidente: [assinatura]

ASSEMBLEIA FREGUESIA CAMPOLIDE

Aprovado(a) por:

☐ - Unanimidade

☒ - Maioria com

<u>10</u>	favor
<u>1</u>	contra
<u>1</u>	abstenção

IL; PSD; PS; COS
CHEGA
PCP

☐ - Suspenso

☐ - Reprovado

Reunião de 13/07/2023 Acta nº 5

O Presidente: [assinatura]